

NORMA REGULAMENTAR N.º 10/2016-R, DE 15 DE SETEMBRO

PLANO DE CONTAS PARA AS EMPRESAS DE SEGUROS

A Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de abril, alterada pela Norma Regulamentar n.º 20/2007-R, de 31 de dezembro, e pela Norma Regulamentar n.º 22/2010-R, de 16 de dezembro, veio estabelecer um regime contabilístico aplicável às empresas de seguros sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) baseado nas Normas Internacionais de Contabilidade (NIC). Neste âmbito, foram adotadas todas as NIC com exceção da *International Financial Reporting Standard* (IFRS) 4, da qual apenas foram adotados os princípios de classificação do tipo de contratos celebrados pelas empresas de seguros e de divulgação.

A Diretiva n.º 91/674/CEE, do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros, estabeleceu, entre outros aspetos, regras harmonizadas em matéria de reconhecimento e mensuração das provisões técnicas. Estas regras, que se encontravam vertidas no Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, e no Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES), constituíram a base para o regime contabilístico das empresas de seguros relativamente aos passivos resultantes dos contratos de seguros.

Com a entrada em vigor do novo regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e consequente revogação do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, torna-se necessário proceder à incorporação no PCES das regras relativas ao reconhecimento e mensuração das provisões técnicas que constavam do citado diploma legal.

Nestes termos, pretende-se que as modificações provenientes da entrada em vigor do novo regime jurídico não introduzam alterações substantivas no que respeita ao regime contabilístico, mantendo-se, assim, as definições, a metodologia de cálculo e a movimentação contabilística inalteradas.

Desta forma, assegura-se a estabilidade do regime contabilístico, prevendo-se que a mensuração das provisões técnicas só venha a ser alterada após a conclusão e adoção a nível europeu da fase II da IFRS 4 – Contratos de Seguros.

Aproveitando-se o ensejo, é ainda efetuado um conjunto de atualizações e de alterações formais, onde se destacam a introdução de disposições relativas ao cálculo da provisão para riscos em curso, a consolidação de conteúdos relacionados dispersos em normas regulamentares e circulares da ASF, e o estabelecimento do princípio de afetação de ativos às provisões técnicas, tendo em conta que a representação das provisões técnicas passa, nos termos do n.º 4 do artigo 333.º do RJASR, a ser efetuada sobre o balanço económico.

Assim, o PCES encontra-se dividido em onze capítulos distintos, sendo que apenas os capítulos IV, V e VI introduzem matéria inovatória relativamente à versão anterior.

Para maior clareza do regime, optou-se por revogar integralmente a Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de abril, que adotou o anterior PCES, publicando-o devidamente alterado em anexo à presente Norma Regulamentar.

O projeto da presente Norma Regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, não tendo sido recebidos comentários.

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, bem como na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente norma regulamentar tem por objeto estabelecer o regime contabilístico aplicável às empresas de seguros e de resseguros sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de

Seguros e Fundos de Pensões, constante do Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES) em anexo à presente norma regulamentar e da qual faz parte integrante, inserindo-se no âmbito de convergência para as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) adotadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação das NIC

1 — O PCES estabelecido nos termos da presente norma regulamentar acolhe todas as NIC, com exceção da *International Financial Reporting Standard* (IFRS) 4, da qual apenas são adotados os princípios de classificação do tipo de contratos celebrados pelas empresas de seguros e de resseguros e de divulgação.

2 — Para efeitos de reconhecimento e mensuração dos passivos resultantes dos contratos de seguro e de resseguro, são aplicáveis as regras e os princípios estabelecidos no PCES.

3 — O PCES é aplicável, com as devidas adaptações, às empresas de resseguros, devendo as referências a empresas de seguro ser entendidas como incluindo as empresas de resseguros.

Artigo 3.º

Monitorização das NIC

As empresas de seguros e de resseguros devem acompanhar continuamente as alterações efetuadas às NIC adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho, e refletir essas alterações na elaboração das suas demonstrações financeiras, incluindo nos modelos de apresentação.

CAPÍTULO II

Controlo interno

Artigo 4.º

Procedimentos internos

1 — As empresas de seguros e de resseguros devem possuir procedimentos internos, formulados por escrito, que identifiquem de forma completa os critérios, os modelos de avaliação e as fontes de informação utilizados para a valorização dos seus ativos e passivos, e que definam o processo pelo qual a implementação destes procedimentos é monitorizada.

2 — As empresas de seguros e de resseguros devem assegurar que os procedimentos internos referidos no número anterior, bem como todos os elementos de suporte à avaliação desses ativos e passivos, estejam disponíveis em permanência para análise pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 5.º

Provisão para prémios não adquiridos

Durante o exercício de 2016, o cálculo do valor da provisão para prémios não adquiridos não pode ser deduzido de um montante de custos de aquisição diferidos a imputar no exercício seguinte superior a 20% do valor inicial da provisão.

Artigo 6.º

Revogações

1 — É revogada a Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de abril, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 20/2007-R, de 31 de dezembro, e n.º 22/2010-R, de 16 de dezembro.

2 — É revogada a Norma Regulamentar n.º 19/1994-R, de 6 de dezembro, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 3/1996-R, de 18 de janeiro, n.º 4/1998-R, de 16 de março, n.º 12/2000-R, de 13 de novembro, e n.º 24/2002-R de 23 de dezembro.

3 — É revogada a Norma Regulamentar n.º 15/2000-R, de 23 de novembro.

4 — Consideram-se sem efeito, a partir da data de entrada em vigor da presente norma regulamentar, as circulares relativas às disposições revogadas nos termos dos números anteriores.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2 — A presente norma regulamentar é de aplicação obrigatória a partir do exercício de 2016.

Em 15 de setembro de 2016.— O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *José Figueiredo Almaça*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.